



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066445-18.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO LUCAS DA SILVA ME, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.582

Apelação nº 1066445-18.2023.8.26.0053

Apelante: Rodrigo Lucas da Silva Me

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Drª. Juliana Brescansin Demarchi Molina

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação anulatória visando a declaração de nulidade de multas de trânsito por ausência de dupla notificação. Sentença pela qual o pedido foi julgado procedente, com condenação da parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Apelação que alega a necessidade de fixação de honorários.

II. Questão em Discussão

2. Saber se o recurso de apelação pode ser conhecido quando as razões apresentadas estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida.

III. Razões de Decidir

3. Violação ao princípio da dialeticidade.

4. Violação do requisito previsto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Recurso deve conter razões específicas e conectadas com a sentença recorrida. 2. Ausência de fundamentação adequada impede o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.010, II;

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Ag 582736/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, T4, j. 07.10.2004;

TJSP, Apelação Cível 1057097-10.2022.8.26.0053, Rel. Maurício Fiorito, 6ª Câmara de Direito Público, j. 02.03.2023;

TJSP, Apelação Cível 1058691-30.2020.8.26.0053, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29.09.2022

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **Rodrigo Lucas da Silva Me** contra o **Município de São Paulo**, para o fim de obter a declaração de nulidade das multas por não indicação de condutor, devido à ausência de dupla notificação nas infrações.

Conforme a r. Sentença de fls. 72/79 e 93/94, o pedido foi julgado procedente para declarar nulas as multas de trânsito especificadas às fls. 26/27, imputadas ao autor por ausência de indicação de condutor infrator; e para condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Inconformado, apela o autor. Em síntese, sustenta que embora não tenha sido julgado o mérito do pedido, devem ser fixados honorários nos termos dos artigos 85 e 90§4º do CPC (fls. 101/117).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 125/132).

É o relatório.

O recurso de apelação não comporta conhecimento.

Isso porque as razões de inconformismo estão dissociadas dos fundamentos expostos na r. Sentença.

Em consulta aos autos, verifica-se que o Município apresentou contestação e sustentou a improcedência dos pedidos (fls. 39/52).

Assim, o pedido foi julgado procedente e, ante a sucumbência, a parte requerida foi condenada a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, que foram arbitrados por equidade em R\$1.000,00 (um mil reais).

Contudo, em suas razões recursais, o autor tece argumentos desconectados do caso concreto, sustentando que houve reconhecimento de procedência da demanda pela ré, e que, ainda que não tenha resolvido o mérito dos pedidos, devem ser fixados honorários com base no art. 85 §§ 2º e 3º do CPC; e apresenta sua impugnação à r. Sentença apenas com fundamento nessa premissa.

Conforme se depreende do recurso de apelação, sustentou-se que *“A sentença proferida pelo Juízo a quo contrariou o disposto legal, e ofende a necessidade de fixação dos honorários sucumbenciais no momento da prolação da sentença”* (fl. 103). Aduziu o recorrente, ainda, que *“A decisão na sentença no que tange aos honorários, deixou condenou a ré nos honorários sucumbências, aplicando fundamentação que não se deve adotar no presente caso.”* (grifei – fl. 108).

Por fim, o pedido recursal especificamente requer: *“O provimento do presente recurso, devendo ser reformada a R. Sentença exclusivamente no que tange a fixação dos honorários sucumbenciais não fixados, tais quais assim como prevê o artigo 85 do CPC, estabelecido no caso concreto o mínimo estabelecido artigo 85 §3º, do CPC, aplicando ainda o entendimento do tema 1076 do STJ, c/c artigo 90§ 4º do CPC, em razão do reconhecimento do pedido pela ré na demanda (...)”* (fl. 116 – grifei)

Desse modo, inviável o conhecimento da apelação se as razões expostas no recurso estão dissociadas da fundamentação adotada na decisão que se pretende ver reformada.

O artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil exige que a apelação contenha, dentre outros requisitos, os fundamentos de fato e de direito da pretensão recursal deduzida.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007, p. 514).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já julgou que: *“Do acórdão se depreende, pois, que o recorrente, nas razões de apelação, não fez qualquer menção ao que foi decidido na sentença, descumprindo assim os requisitos necessários à interposição da apelação, previsto no artigo 514, II, da lei*

Adjetiva Civil. Não há que se falar aqui em apego ao formalismo e sim entender-se que deve o apelante deduzir as razões pelas quais deve a sentença ser reformada ou anulada, diante de sua própria fundamentação” (AgRg no Ag 582736/RS. STJ T4 Quarta Turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 07/10/2004).

Não há dúvida, portanto, que o princípio da dialeticidade não foi observado, de modo que o apelo não merece ser conhecido por ausência de requisito indispensável, qual seja, a exposição dos fundamentos pelos quais pretende a reforma da sentença.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – Pretensão inicial de anulação das autuações, do consequente procedimento administrativo e da respectiva sanção de cassação do direito de dirigir por ausência de notificação - Sentença de improcedência – Recurso de apelação que não ataca a sentença, sendo genérico, não fazendo qualquer menção específica à legislação e ao caso concreto – Afronta ao artigo 1.010 do CPC – Violação ao princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1057097-10.2022.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

“Apelação Cível – Administrativo – Mandado de Segurança – Impetração contra penalidade da cassação do direito de dirigir - Sentença que denega a segurança – Recurso pelo impetrante – Não conhecimento de rigor. 1. O recurso não deve ser conhecido porque ausente impugnação específica haja vista que o impetrante se limitou a tecer considerações genéricas e abstratas sem pormenorizar as razões concretas de seu inconformismo - Violação do disposto do art. 1.010, II, do CPC – Não conhecimento que se impõe na forma do art. 932, III, do CPC – Precedentes. Sentença mantida - Apelação não conhecida”. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1058691-30.2020.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço do presente recurso de apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora